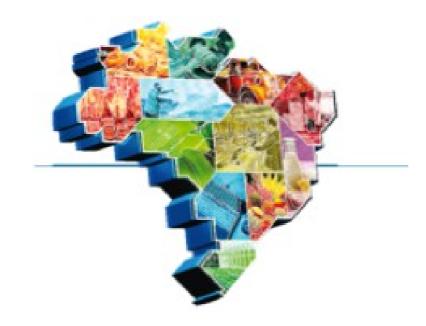
Como aplicar os avanços da Lei Complementar 123/2006 na área de Compras Governamentais

Tema: Compras Governamentais



Análise realizada em 25/08/2014.

Consultores: Maurício Zanin, Maria Aparecida e Mauro Garcia



Enquadramento como MPE

Artigo 1 do PLC 60-2014 alterando o § 14 DO ARTIGO 3° da LC 123/2006

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2°, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.





Enquadramento como MPE

A regra de enquadramento está prevista no artigo 3° da Lei complementar um 123/2006, com todos as condições e os limites que precisam ser respeitados em cada caso.

Cada empresa poderá faturar até o total da sua faixa de enquadramento e poderá também faturar o mesmo valor em receitas provenientes de exportações que não será desenquadrada como MPE. Ela terá direito a todos os benefícios.

Essa informação é importante para a validação da declaração de MPE, para a análise do balanço ou caso seja necessária a realização de diligências nas licitações.

A MPE apenas não terá o benefício se estiver incluída nas hipóteses previstas no §4 do Artigo 3°. Em todos os demais casos os benefícios deverão ser aplicados.



Equiparação do Produtor Rural Pessoa Física e Agricultor Familiar para fins de aplicação de benefícios do Capítulo V

Os produtores rurais que sejam pessoa física e os agricultores familiares foram equiparados às MPE para fins de aplicação dos benefícios descritos no *Capítulo V - Do acesso aos mercados.*

Portanto, também terão direito aos benefícios nas licitações.

Isso trará impacto de mudança nos editais de licitação.

"Art. 3°-A Aplica-se ao produtor rural agricultor familiar física pessoa conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3° o disposto nos arts. 6° e 7°, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar."





Equiparação do Produtor Rural Pessoa Física e Agricultor Familiar para fins de aplicação de benefícios do Capítulo V

As contratações públicas da Agricultura Familiar normalmente são feitas de acordo com as Políticas do PAA - Programa de Aquisição de Alimentos apoiadas e financiadas pelo MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário, MDS - Ministério do Desenvolvimento Social ou para alimentação escolar de acordo com as orientações da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009 para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

A partir de agora o que ocorre é a equiparação do <u>Produtor Rural Pessoa</u> <u>Física</u> e do <u>Agricultor familiar</u> às MPE a fim de que possam usufruir também dos benefícios em licitações públicas descritas no Capítulo V da lei Complementar 123/2006.

Desta forma os editais de licitação precisarão ser adaptados para que contenham o novo tipo de fornecedor, que deverá concorrer com as mesmas condições ofertadas às MPE. Os documentos a serem exigidos são diferentes dos solicitados nas licitações tradicionais e os editais precisarão refletir essas mudanças para evitar que sejam excluídos.





Vedado restringir o MEI de Participar de Licitações

artigo 1 do PLC 060/2014 criando o Artigo 18-E na LC 123/2006

"Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1° A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2° Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3° O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4° É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica."





MEI e a licitação

É ratificada a posição do MEI como fornecedor apto a participar de licitações públicas, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação por parte do comprador público.

Os editais de licitação devem prever a participação do MEI e solicitar os documentos que são exclusivos como o CCMEI em substituição ao contrato social o registro em cartório.





Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.





Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.





"CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Aquisições Públicas"

"Art. 43......

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

....." (NR)





§ 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade

fiscal, será assegurado o prazo de 2

dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será

assegurado o prazo de **5 (cinco)** dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.





§ 20 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 10 deste artigo, implicará decadência do direito contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado Administração convocar OS licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.





- Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 10 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 20 Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 10 deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.





- Art. 45. Para efeito do disposto no <u>art. 44 desta Lei</u> <u>Complementar</u>, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.





§ 10 Na hipótese da nãocontratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 20 O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 30 No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.





Empate Ficto e a Compra do Fornecedor Local ou Regional

Para a aplicação do empate ficto não houve alteração nas licitações normais. A regra permanece como antigamente.

No entanto, quando em uma licitação forem aplicados os benefícios do artigo 48 da LC 123/2006, o comprador poderá aplicar um benefício adicional a favor das empresas locais e regionais, e esse benefício será após a definição do melhor preço válido.

Poderá ser estabelecida prioridade de contratação de empresas locais ou regionais, e, com isso, justificadamente, os compradores público poderão adquirir os produtos de fornecedores locais ou regionais com um preço até 10% superior em relação ao melhor preço válido, conforme apresentado no parágrafo 3° do artigo 48, e que será regulamentado pelo Ministério do Planejamento.

É conveniente que o estabelecimento da prioridade de contratação da empresa Local ou Regional esteja descrita no instrumento convocatório bem como a definição do critério que será utilizado para Local e Regional de acordo com as instruções emitidas pelo MP.



Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Revogado o parágrafo único.

```
Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - o inciso II do § 1º do art. 4º;
II - os §§ 3º e 8º a 12 do art. 9º;
III - os incisos XI e XIII do art. 17;
IV - os §§ 5º-A e 5º-G e os incisos I e II do §

14 do art. 18;
V - o inciso I do art. 49;
VI - o parágrafo único do art. 46;
VII - o § 1º do art. 48;

VIII - os itens 2 e 3 da alínea b do inciso X do art. 17.
```





Cédula de Crédito Microempresarial

A operacionalização da cédula de crédito microempresarial passa a ter uma reabertura das discussões sobre o seu processo de implementação dentro da realidade das contratações públicas brasileiras.

No entanto as orientações quanto à forma de implementação não foram definidas pelos órgãos competentes.





"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."(NR)





Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas empresas de pequeno porte objetivando a promoção desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

OBS: Retirado :("desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente".)





Benefícios Específicos para MPE

Foi retirada a necessidade de regulamentação dos entes da Federação para a aplicação dos benefícios específicos do artigo 48.

No seu artigo primeiro a LC 123/2006 apresenta:

 "Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:"

A vinculação das regras a favor das MPE a todos os compradores públicos é evidente. Com a alteração do artigo 47 a abrangência que já estava prevista aos três poderes, Judiciário, Legislativo e Executivo, no caso do Executivo ganha uma delimitação mais precisa, envolvendo a administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com isso fica claro que os benefícios às MPE sempre devem ser considerados nas contratações públicas.

Aplicação Imediata

Não existia

Parágrafo Único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se legislação federal.





Aplicação Imediata

A alteração destrava um problema oriundo da necessidade regulamentação local como pré requisito para a aplicação dos benefícios.

A regra disciplina e orienta à aplicação imediata dos benefícios em todos os compradores públicos.

Caso não exista legislação, ou caso a legislação local seja mais restritiva, passa a valer a orientação prevista na legislação federal.





"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);





Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte <u>nas</u> <u>contratações</u> cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no Art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

<u>deverá realizar</u> processo licitatório

destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de

pequeno porte nos itens de

CONTRATAÇÃO cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. (oitenta mil reais);





80 mil

As licitações até 80 mil exclusivas para MPE se tornam obrigatórias para todos os compradores públicos. Além disso, os itens de contratação ganham destaque. Assim, em licitações nas quais os itens sejam até 80 mil reais todos deverão ser exclusivos para MPE, salvo no caso das restrições do artigo 49.

Licitações por itens são frequentes em pregões.





II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25 (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.





II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de Obras e Serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

OBS: retirado 30% como limite máximo de subcontratação e não permite a subcontratação para bens.





Subcontratação

Foi retirado o limite de 30% de subcontratação, tornando o benefício possível para obras e serviços em percentuais maiores.

Há ações claras de simplificação do processo de subcontratação para que ela se torne uma rotina frequente nas compras públicas.

As simplificações estarão previstas em futuras alterações do Decreto 6.204/2007.

Aqui, apesar de não existir a obrigatoriedade há uma orientação quanto à sua possibilidade de execução com o objetivo de promover o desenvolvimento local.





III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e **Serviços** de natureza divisível.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco porcento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;





Cota de 25%

A cota se tornou obrigatória para bens divisíveis o que ampliará a participação das MPE. (Não é permitida a realização de obras ou a contratação serviços com cotas de 25%. Para esses casos poderá ser utilizada a subcontratação de MPE.)





§ 1° (Revogado).

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez por cento) do melhor preço válido."(NR)





revogado

§ 1° (Revogado).

§ 10 O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 3° Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez por cento) do melhor preço válido."(NR)





Retirada do Limite dos Benefícios às MPE

O parágrafo anterior apresentava uma restrição à aplicação dos benefícios e foi retirada. Agora as compras com aplicação dos benefícios para MPE devem ser regra geral a ser seguida por todos os compradores públicos.





§ 20 Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.





Artigo 48 (Parágrafo Terceiro)

não existia

§ 30 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.





Compra local e regional

Esse parágrafo abre um marco histórico no uso do poder de compras governamentais para a promoção do desenvolvimento.

Orienta a que, justificadamente, as compras sejam feitas pelo valor de até 10% acima do melhor preço válido para a promoção do desenvolvimento local ou regional. Com isso o princípio do incentivo ao desenvolvimento local/regional passa a se sobrepor à obtenção apenas do menor preço.

A aplicação desse benefício deverá estar descrita no instrumento convocatório para simplificar a sua aplicação e será sobre menor preço válido. Recomenda-se também a definição clara do que é Local e Regional no instrumento convocatório. O Ministério do Planejamento fará a regulamentação do tema.





IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."(NR)





Art. 49. Não se aplica o disposto nos <u>arts. 47 e 48 desta</u> <u>Lei Complementar</u> quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

Revogado o Inciso I

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."(NR)





Simplificação

Não existe mais a obrigatoriedade de descrição nos editais que estarão sendo aplicados os benefícios do artigo 48. O processo foi simplificado e desburocratizado, somado a não necessidade de regulamentação local e à possibilidade de fazer uso da legislação federal caso a legislação local seja mais restritiva.

Com isso a aplicação dos benefícios a favor das MPE passa a ser imediato para todos os compradores públicos.





II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;





IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, **excetuando-se** <u>as dispensas tratada pelos</u> <u>incisos I e II do art. 24 da</u> Lei, nas <u>quais</u> a mesma deverá ser feita compra <u>preferencialmente</u> de <u>microempresas e empresas</u> de porte, <u>pequeno</u> aplicando-se o disposto no <u>inciso I do art. 48.</u>





Dispensa de Licitação Exclusiva às MPE

O artigo permite agora que as dispensas de licitação por limite de valor, previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993, sejam realizadas exclusivamente de MPE.

Essa é a maneira mais segura, imediata e de baixo risco para as MPE se relacionarem com compradores públicos, pois não envolve a licitação nem da gestão de um contrato.





Artigo 3 -Lei 8.666/1993

Criados novos parágrafos no Artigo 3 da Lei 8.666/1993.

O parágrafo 14 apresenta que as preferências do artigo devem privilegiar as MPE. Ou seja, nessa e em todas as normas de licitação deve constar o tratamento diferenciado e favorecido as MPE. Esse argumento deve ser evidenciado.

O parágrafo 15 resolve o o problema da ordem de aplicação dos benefícios (resolve o problema da ordem de aplicação das preferências do artigo.)

No entanto no parágrafo 14 passa a valer dia primeiro de janeiro do ano seguinte e o 15 apenas primeiro de janeiro do segundo ano de sua publicação.

Art. 10. A Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"	A	Art.				3	0	•	•		•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros." (NR)

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I - ao § 14 do art. 3°, ao inciso VI do art. 17,





Artigo 3 Lei 8.666/1993

Cria a obrigação de que as normas de licitação privilegiem o tratamento diferenciado e favorecido às MPE. Isso deve ser enfatizado para todos os compradores públicos que apresentem alguma resistência.

O argumento é que " Os compradores públicos precisam seguir a lei 8.666/1993" e, justamente por isso, tem de privilegiar as MPE.

Todos estão obrigados a isso!

"Art. 5°-A As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."





Prioridade às MPE na Lei 8.666/1993

As modificações da Lei 8.666/1993 orientam claramente a que a aplicação dos benefícios a favor da MPE correspondem a critério objetivo a ser seguido em todos os procedimentos licitatórios.

A aplicação de todas as preferências possíveis de contratação no Artigo 3° devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às MPE.

O artigo 5-A apresenta que as normas de licitação e contratos devem ir no mesmo sentido.



